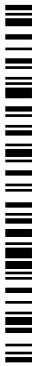


# PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 596, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, para assegurar determinadas vantagens aos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, assim como aos empregados da iniciativa privada, que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas.*

SF/17723.85534-97



RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 596, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que tem por objeto a extensão dos direitos relacionados no art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, à totalidade dos operadores de Raios X e trabalhadores envolvidos com a manipulação de substâncias radiativas os direitos – sejam servidores ou empregados públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios, da administração indireta e, também, trabalhadores do setor privado.

Sustenta a autora que a Lei nº 1.234, de 1950, garante esses direitos unicamente aos servidores públicos da União, criando-se, dessa forma, uma assimetria entre profissionais que desempenham as mesmas funções e, além disso, com outros profissionais. Como, por exemplo, os farmacêuticos, que também podem exercer atividades que geram exposição a produtos radiativos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

A análise de proposições referentes ao Direito do Trabalho e à regulamentação, em geral, de profissões e ofícios é de competência da CAS, a teor do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A análise dos aspectos constitucionais da matéria pertence fundamentalmente à CCJ. Ressaltamos, contudo, que não vislumbramos inconstitucionalidade formal na matéria, pois o seu objeto – matéria trabalhista – é explicitamente afeito à competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição.

Além disso, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro Poder.

No mérito, entendemos que o Projeto merece acolhida, por representar importante avanço na legislação de saúde e segurança do trabalho.

Com efeito, a legislação, entendemos, deve acompanhar a evolução técnica, material e humana da sociedade. A tecnologia médica e o Brasil como um todo são muito diferentes desde a edição da Lei nº 1.234, em 1950. Naquela época, havia comparativamente poucas máquinas de Raios X em funcionamento no País e, concorrentemente, os técnicos em radiologia eram praticamente a única categoria profissional que se expunha, em base regular, a radiação, dado que o uso de substâncias radiativas ainda era bastante incipiente.

Já naquele tempo, contudo, existia a percepção de que a exposição constante à radiação apresentava sério risco à saúde. Por esse motivo, a Lei nº 1.234 conferia aos operadores de Raios X: regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; férias de vinte dias consecutivos, por semestre, de atividade profissional, não acumuláveis; e gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.



SF/17723.85534-97

Hoje, o número de trabalhadores exposto quotidianamente a radiação ionizante multiplicou-se exponencialmente e, ainda que a tecnologia de proteção também tenha evoluído, é certo que o risco de danos à saúde por exposição reiterada à radiação nunca pode ser completamente eliminado.

Dessa forma, a extensão da proteção legal aos demais trabalhadores que laboram em condições idênticas aos protegidos pela Lei nº 1.234, de 1950, é justa e adequada, pelo que deve ser recepcionada em nosso ordenamento jurídico.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 596, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

  
SF/17723.85534-97